

**TC 002.827/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE

**Responsáveis:** José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49) e Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestão 2009-2012), e do Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59), atual prefeito, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da 3ª parcela dos recursos repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE por meio do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), face à omissão da prestação de contas final, avença que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município.

## HISTÓRICO

2. A Funasa repassou à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, à conta do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), o montante de R\$ 480.000,00, referente a três parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB807101, 2010OB802718, e 2011OB805130, nos valores respectivamente de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00 (peça 1, p. 355), tendo a entidade beneficiária sido omissa quanto ao encaminhamento da documentação alusiva à prestação de contas da 3ª parcela dos recursos recebidos, que configurou a irregularidade atinente à não comprovação da boa e regular aplicação desses valores.

3. Em vista dos fatos, após os trâmites processuais relacionados às medidas adotadas pela Funasa junto ao conveniente visando o saneamento da pendência, ao processamento da tomada de contas especial, à manifestação conclusiva da Funasa (peça 4, p. 218-232), às considerações a cargo da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 254-260), bem como ao pronunciamento ministerial (peça 4, p. 262), o processo foi remetido para o TCU.

4. Devidamente citado o responsável, Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), após exame preliminar nos autos (peça 5), nova manifestação da Secex-CE considerou que as alegações de defesa evidenciaram elementos novos suficientes a suscitar questionamentos acerca da correta quantificação do débito (peças 11 e 12), motivo pelo qual se promoveu diligência à Funasa, ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE (peças 13 a 15), com vistas à elucidação dos fatos.

5. Etapa atual do processo trata do exame dos elementos trazidos aos autos (peças 36 e 37) pela Funasa em resposta à diligência que levou a efeito determinação do ministro relator no despacho proferido à peça 32, o qual requereu da Funasa os pareceres conclusivos sobre os novos elementos juntados aos autos.

## EXAME TÉCNICO

6. Relatório de visita técnica realizada em atendimento ao despacho do ministro relator (peça 40) concluiu que foi executado 88,14% do objeto previsto no Convênio 1596/2007 (Siafi 628076):

Assim sendo, emito parecer favorável a aprovação de um percentual equivalente a 92,14 % no que

se refere ao valor liberado pela concedente e **consequentemente 88,14 % no que se refere ao valor total do Convênio**, com inclusão de contra partida por parte da conveniente, por fim um percentual de execução física equivalente a 88,14 % ou seja, 190 MSDs, sendo 053 tipo 8 e 137 tipo 9, cada MSD tipo 8 executada a um valor equivalente a R\$2.170,85 e cada MSD tipo 9 executada a um valor equivalente a R\$ 2.388,63 de acordo com planilha orçamentário em anexo. **(grifos nossos)**

7. O Parecer Financeiro 249/2015 (peça 36, p. 3-7) corroborou o percentual de execução apurado no relatório técnico, de modo a sugerir a aprovação do valor correspondente, nos seguintes termos:

Por meio do Ofício nº 23.02.001/2015 (fls. 935-952), de 23/02/2015, o prefeito do município de Uruburetama/CE, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, manifestou-se encaminhando Protocolo e Ação de ressarcimento contra ex-gestor; GRU comprovando a **devolução do saldo de R\$ 78.250,31 e comprovante de aporte de contrapartida no valor de R\$ 2.777,27.**

(...)

Diante do exposto, considerando que o novo Parecer da Diesp informa que o percentual executado foi de **92,14% do valor liberado**, concluímos que o valor executado corresponde a R\$ 442.272,00 de recursos da Funasa. Assim, o valor não executado corresponde a R\$ 37.728,00 (R\$ 480.000,00 – R\$ 442.272,00), contudo, houve a devolução de R\$ 54.293,37 de recursos da Funasa, dessa forma, **entendemos que não houve prejuízo ao Erário.**

A contrapartida pactuada foi de R\$ 21.793,42, mas até o momento foi disponibilizado R\$ 13.902,02 (R\$ 11.124,75 + R\$ 2.777,27). Tendo em vista o novo percentual de execução da Diesp (88,14% no que se refere ao valor total do Convênio), cabe ao atual apenas disponibilizar a contrapartida proporcional ao novo percentual de execução, correspondendo a R\$ 19.208,72 (R\$ 21.793,42 \* 88,14%), assim, **falta apenas a R\$ 5.306,70 de contrapartida proporcional.**

Após análise da Prestação de Contas verificamos as seguintes impropriedades/irregularidades:

1. A contrapartida pactuada não foi integralizada sua totalidade. Contudo, tendo em vista o NOVO percentual de execução informado pela Diesp (88,14% do Convênio), a contrapartida proporcional será de R\$ 19.208,72 (R\$ 21.793,42 \* 88,14%). Assim, ainda falta R\$ 5.306,70 de contrapartida, visto que já foi transferido de contrapartida R\$ 13.902,02. **Deverá efetuar o pagamento da contrapartida;**
2. Ausência dos recolhimentos dos impostos (INSS, IRPF e ISS) na Nota Fiscal nº 26, verificamos que a conveniente pagou à construtora o valor líquido mais o valor do ISS, conforme demonstra o comprovante na folha 784. Assim, como não apresentou a guia de recolhimento do INSS da Nota Fiscal nº 23 e o devido comprovante de pagamento. **Encaminhar cópias das guias de recolhimento, bem como o comprovante dos referidos pagamentos;**
3. Aplicou recurso financeiro em CDB contrariando o art. 116, § 4º, da Lei 8.666/93 e o art. 20, § 1º, inciso I, da IN/STN Nº 01/97. **Justificar;**
4. Nas notas fiscais nº 21, 22, 23, 24 e 26 não constam o carimbo de atesto/certifico, o número do convênio e não foram autenticadas, contrariando o art. 30, da IN/STN Nº 01/97. **Carimbar e autenticar as referidas Notas Fiscais e reenviá-las;**
5. Refazer o formulário Relação de Execução Físico-Financeiro – Anexo XI (fls. 517), considerando que o valor do ressarcimento referente a não aplicação financeira no período 07/04/10 a 08/06/10 foi de R\$ 2.003,92, conforme comprovante folha 468, no relatório consta o valor de R\$ 2.093,95. **Corrigir e reenviar;**
6. Ausência da Portaria de Descentralização das Ações, visto que o Secretário de Saúde, João de Castro Chagas Neto, assinou contrato com a construtora, a ordem de serviço e o termo de homologação e adjudicação. **Encaminhar cópia da referida portaria ou documento similar;**
7. Ausência do 2º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93. **Encaminhar o referido Termo;**



8. Ausência das cópias dos ofícios em cumprimento ao art. 2º da Lei 9.452/97 quanto à comunicação do recebimento dos recursos aos Partidos Políticos e Sindicatos. **Deverá encaminhar cópia do referido documento;**

Ressaltamos que as pendências apontadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8 conforme entendimento do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR nº 243673/2012, por si só, **não são suficientes para caracterizar inequivocamente a ocorrência de dano ao Erário. Os fatos serão informados no Relatório de Atividades do Gestor da Funasa, integrante do processo da Prestação de Contas Anual.**

Assim sendo, com base no que dispõe a alínea “b” do art. 40 da Portaria conjunta nº 323/00 e letra “a” do art. 1º da Portaria Conjunta nº 01/2005 e art. 31 item 1 da IN/STN/01/97, considerando o Parecer Técnico da Diesp, nos manifestamos no sentido de sugerir a **APROVAÇÃO** de R\$ 221.236,47, sendo R\$ 197.279,53 de recursos da Funasa (após descontado o valor de contrapartida que falta disponibilizar), R\$ 2.777,27 de contrapartida devolvida, R\$ 19.175,75 do saldo de rendimentos de aplicação financeira e R\$ 2.003,92 referente ao ressarcimento de rendimentos não aplicados e **NÃO APROVAÇÃO de R\$ 5.306,70** de contrapartida que falta ser disponibilizada, de responsabilidade do atual gestor, Sr. Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, que deverão ser restituídos à conta Única do Tesouro Nacional devidamente atualizados, conforme cálculo de Demonstrativo de Débito (anexo). **(grifos nossos)**

8. Destarte, os elementos dos autos evidenciam manifestação conclusiva da Funasa pela comprovação da boa e regular aplicação de 88,14% do objeto previsto no Convênio 1596/2007 (peças 36 e 38), que, considerando os aportes financeiros efetuados pelo órgão conveniente do saldo remanescente na conta específica e de valores referentes à contrapartida exigida no instrumento formalizador da avença, quantificou dano ao erário da ordem de **R\$ 5.306,70**.

9. Trata-se de valor de baixa materialidade, insuficiente para se dar prosseguimento ao processo no âmbito do TCU, em vista do dano ao erário ser inferior ao valor de R\$ 75.000,00, nos termos do arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, impondo-se o arquivamento desse feito, sem prejuízo da continuidade da atuação do órgão concedente no sentido da adoção de medidas junto ao conveniente objetivando a resolução das pendências, o recolhimento do débito apurado, entre outras medidas e tratativas no âmbito dos processos existentes na Funasa relacionados ao Convênio 1596/2007 (Siafi 628076).

## **CONCLUSÃO**

10. Os elementos constantes desses autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a apuração de irregularidades cometidas na execução do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no referido município, evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação de 88,14% do objeto previsto no Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), que ensejou dano ao erário apurado da ordem de R\$ 5.306,70.

11. Assim, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012, impõe-se o arquivamento desse feito, sem prejuízo da continuidade da atuação do órgão concedente no sentido da adoção de medidas junto ao conveniente objetivando a resolução das pendências elencadas no Parecer Financeiro 249/2015, o recolhimento do débito apurado, entre outras medidas e tratativas no âmbito dos processos existentes na Funasa relacionados ao Convênio 1596/2007 (Siafi 628076).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar o presente processo**, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012;



b) **encaminhar cópia** dessa instrução, bem como do relatório, voto e acórdão que vier a ser proferido, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos Srs. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49) e Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (CPF 973.051.203-59).

SECEX-CE, em 6 de abril de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
ROBINSON ARAUJO DA FROTA  
AUFC – Mat. 8171-0